



ESTADO DO TOCANTINS.  
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE PALMAS  
1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

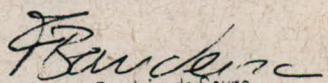
PROCOLO Nº 2010.0003.0256-0/0  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERIDOS: JAIR CORREA JUNIOR  
GILBERTO TURCATO DE OLIVEIRA  
LUIZ MARQUES COUTO DAMASCENO  
DELTA CONSTRUÇÕES S/A.

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** proposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face da decisão de fl. 13.957/13.964, proferida pela então Juíza de Direito Substituta, que indeferiu o pedido de seqüestro e bloqueio dos bens imóveis em nome dos requeridos, o bloqueio e transferência de qualquer bem dos réus, além da requisição à Receita Federal das declarações de imposto de renda dos últimos 05 (cinco) anos de todos os demandados e a imediata suspensão do contrato decorrente do Processo Licitatório nº 36244/2007, realizado entre o Município de Palmas, através da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, e a empresa Delta Construções S.A.

No seu pedido de reconsideração, afirma o *Parquet*, em apertada síntese, que recebeu recentemente cópia dos autos do IPL nº 0062/2010-4/SR/DPF/TO e do Inquérito Policial nº 034/2011, e segundo os informes até então ali apurados, especialmente testemunhos, interrogatórios e laudos periciais, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Palmas à empresa DELTA, seria falso. Assevera, ainda, que o referido documento foi utilizado para a emissão da Certidão de Acervo Técnico junto ao CREATO, e depois utilizado pela aludida sociedade empresária para vencer licitação objeto desta ACP.

Após discorrer sobre outros argumentos que julga pertinente, requer: a) a suspensão liminar do contrato em discussão; b) que a Prefeitura de Palmas contrate emergencialmente outra empresa para a execução do serviço de limpeza urbana na Capital; c) a suspensão imediata dos efeitos do Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da empresa Delta Construções S/A, e da Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREATO; d) cominação de multa diária no caso de descumprimento.

  
Frederico Pativa Bandeira de Souza  
Juiz de Direito Substituto

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de reconsideração nesta data (fl. 14.052).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Em que pese à proficiência dos argumentos trazidos pelo autor no seu pedido de reconsideração, entendo que a decisão ora vergastada merece ser mantida.

Convém ressaltar, desde já, e como já cediço, o deferimento da medida cautelar tem como pressuposto o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, verificados com base numa cognição sumária e provisória. Para a liminar, portanto, exige-se, além da aferição pelo juiz da relevância dos argumentos expendidos na inicial, a demonstração do risco de que a citação da parte requerida venha a frustrar a eficácia da medida reclamada.

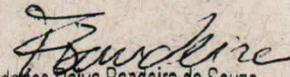
Pois bem.

No caso *sub judice*, ainda que o *Parquet* tenha aduzido que somente recentemente obteve cópia dos autos do IPL nº 0062/2010-4/SR/DPF/TO e do Inquérito Policial nº 034/2011, e segundo os informes até ali apurados, especialmente testemunhos, interrogatórios e laudos periciais, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela Prefeitura de Palmas à empresa DELTA, seria realmente falso, conforme deduzido desde o início da ACP, o certo é que a alegada ilicitude só poderá ser de fato comprovada "*depois de uma bem feita instrução processual*", conforme já restou anotado na bem lançada decisão de fl. 13.957/13.964.

Ademais, considerando o atual estágio da marcha processual, a suspensão neste momento do questionado contrato de limpeza urbana, em face da presença de eventual indício de ilegalidade no processo licitatório, pode causar mais prejuízo que benefício à sociedade e aos cofres públicos, porquanto a edilidade municipal seria compelida, consoante pleiteou o MP, a contratar em regime de urgência por força essencialidade do serviço, e, portanto, com dispensa de licitação, nova empresa para realizar a coleta de lixo da cidade de Palmas.

O risco de prejuízo ao erário, ante a presença de um novo contrato sob o regime de urgência, é plausível, visto que a exigüidade do tempo certamente não contribuiria para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Por isso, afigura-se prudente por ora manter o contrato inicialmente firmado entre o Município de Palmas e a Delta Engenharia, sem prejuízo, é bom que se frise, de no caso de o julgamento final desta ACP for de procedência, os responsáveis serem compelidos a ressarcir os cofres públicos.

Como se não bastasse, mesmo que os fatos ora trazidos à baila pelo Ministério Público se qualifiquem como novos, e, em tese, se afigure presente a fumaça do bom direito, o que abriria ensejo à reavaliação da decisão sobre a qual já pesavam os efeitos da preclusão, restaria ainda assim imprescindível a análise acerca da existência ou não do perigo da demora,

  
Frederico Palva Bandeira de Souza  
Juiz de Direito Substituto

segundo pressuposto de presença obrigatória para concessão da medida de natureza cautelar.

No caso, à vista do exposto nos parágrafos anteriores, entendo que o perigo da demora não se apresenta iminente, ao contrário, o risco maior milita em prol da fazenda municipal caso seja neste momento obrigada a realizar novo contrato em regime de urgência.

Pelas razões já expostas, também não colhe melhor sorte o pedido de suspensão dos efeitos do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em favor da empresa Delta Construções S/A, e da Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREATO.

À concessão da liminar faz-se imperiosa a **concomitância** dos seus pressupostos, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade da lesão (*periculum in mora*). Ausente risco de tornar ineficaz, ao exame do mérito, a procedência do pedido, obstaculiza-se a concessão da liminar com o escopo de suspender o contrato em discussão, e os demais documentos garantidores da habilitação da sociedade DELTA no referido certame licitatório.

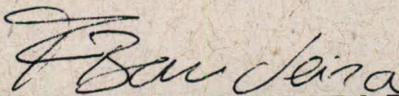
Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração, mantendo incólume a decisão vergastada.

Cite-se o requerido JAIR CORREA JÚNIOR no endereço consignado à fl. 14.002, para, querendo, responder aos termos da presente ação no prazo legal.

Após, certifique a Escrivania se todos os requeridos apresentaram suas defesas, intimando-se o requerente junto à 28ª Promotoria de Justiça, para se manifestar no prazo legal a respeito das contestações apresentadas pelos requeridos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Palmas - TO, em 16 de abril de 2012.



**FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA**

**Juiz de Direito Substituto**

Respondendo pela 1ª VFFRP

Portaria nº 187/2012 – DJ-e Suplemento nº 2845 (30/03/2012)

---

necessárias. P. R. I. Palmas, 28 de março de 2012. (ass) Keyla Suely Silva da Silva, Juíza de Direito Substituta.

**Autos:** 2009.0012.8348-5/0  
**Ação:** ALIMENTOS  
**Requerente:** I. J. L. R. E OUTRO  
**Advogado:** DR. ZENIR PAVEGLIO ANTUNES  
**Requerido:** C. H. N.  
**Advogado:** DRA. FILOMENA AIRES G. NETA  
**SENTENÇA:** "... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, contudo, a exigibilidade ficará suspensa, a teor do art. 12, da Lei n. 1060/50. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P. R. I. Palmas, 27 de março de 2012. (ass) Keyla Suely Silva da Silva - Juíza de Direito Substituta."

**INTIMAÇÕES ÀS PARTES**  
**Boletim nº 025/2012**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos:** 2011.0009.5095-1/0  
**Ação:** ALIMENTOS  
**Requerente:** G. M. V.  
**Advogado(a):** DRA. EMANUELLE ARAÚJO CORREIA  
**Requerido:** M. V. V.

**DESPACHO:** "Redesigno audiência de conciliação para o dia 19 de abril de 2012, às 10h30min, a realizar-se junto à Central de Conciliações desta Comarca. Proceda-se a nova tentativa de citação do Requerido, bem como intimação da decisão de fls. 12, a fim de que compareça à audiência marcada, nela oferecendo defesa, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. Caso o Oficial se certifique de há tentativa de ocultação, autorizo, desde já, a citação por hora certa, como prescreve o artigo 227 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso o Requerido seja citado por hora certa e não apresente contestação, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, desde já nomeio a Defensora Pública Dra. Filomena Aires Gomes Neta como sua curadora especial, a quem os autos devem ir com vistas para apresentar defesa que lhe aprouver, no prazo legal. Apresentada a resposta do réu, dê-se vista ao Ministério Público. Cópia desta decisão, para racionalização dos atos, servira como mandado para fins de citação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Pls.26mar2012(ass) Keyla Suely Silva da Silva - Juíza Substituta."

**2ª Vara da Família e Sucessões**

**Intimação Ao(S) Advogado(S)**

**AUTOS Nº 2004.0000.7188-2/0 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**  
**Requerente:** L. S. B. B.  
**Advogada:** Dra. Cláudia Cristina Cruz Mesquita, OAB/TO nº 935.  
**Requerido:** F. J. R. B.  
**Finalidade:** "Informar o CPF do executado, possibilitando o cumprimento da ordem de penhora eletrônica de valores pertencentes ao devedor."

**Autos:** 2011.0008.6354-4/0  
**Ação:** RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL  
**Requerente(s):** K. R. M. e J. H. M. B.  
**Advogado(a):** DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA OAB-TO 2664-B  
**Requerido(a):** J. H. B.  
**Advogado(a):** DR. SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO OAB-TO 1745-B e JUAREZ RIGOL DA SILVA OAB-TO 806  
**FINALIDADE:** "Ficam as partes e seus patronos intimados para comparecerem em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31/05/2012 às 14:00 horas, junto à 2ª Vara de Família e Sucessões, no Fórum Local. Pls. 16/04/2012. ( Ass) POLYANA DIAS REIS - Técnica Judiciária"

**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM ESPECIAL 02 / 2012**

**PROTÓCOLO ÚNICO Nº 2010.0003.0256-0 (9274/10)**  
**AÇÃO:** CIVIL PÚBLICA  
**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
**REQUERIDO:** JAIR CORREA JUNIOR  
**ADVOGADO:** 1606-ATO - ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA  
**REQUERIDO:** GILBERTO TURCATO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO:** 6607/TO - HELIO JOSÉ GUEDES NOBRE  
**REQUERIDO:** LUIZ MARQUES COUTO DAMASCENO  
**ADVOGADO:** 1606-ATO - ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA  
**REQUERIDO:** DELTA CONTRUÇÕES S/A  
**ADVOGADO:** 12000/GO - ELCIO BERQUÓ CURADO BROM  
**14000/GO - ENEY CURADO BROM FILHO**  
**17471/GO - ANTONIO AUGUSTO BERQUÓ CURADO BROM**  
**11026/GO - WANDER LUCIA SILVA ARAUJO**  
**19380/GO - ANGELICA BERQUÓ CAMELO**  
**16010/GO - MELINA LOBO DANTAS**  
**26370/GO - ENEYDA BERQUÓ CURADO BROM**  
**26123/GO - D'ARTEGBAN VASCONCELOS**  
**DECISÃO:** (...) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo incolúme a decisão vergastada. Cite-se o requerido JAIR CORREA JUNIOR no endereço consignado à fl. 14.002, para, querendo, responder aos termos da presente ação no prazo

legal. Após, certifique a Escrivania se todos os requeridos apresentaram suas defesas, intimando-se o requerente junto à 2ª Promotora de Justiça, para se manifestar no prazo legal a respeito das contestações apresentadas pelos requeridos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/ TO, em 16 de abril de 2012. Ass. Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 1ª VFRFP.

**Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos:** 2011.0011.4806-7 - AÇÃO PENAL  
**Denunciado:** Alexandre Carvalho de Oliveira  
**Advogado (denunciado):** ELIZABETE ALVES LOPES, inscrito na OAB/TO n.º 3.282.  
**ELIZABETH BARBOSA DOS SANTOS PIRES, inscrita na OAB/TO n.º 2674;**  
**ELIZABETH BARBOSA DOS SANTOS PIRES, inscrita na OAB/TO n.º 2843.**  
**DESPACHO:** "1. As teses de defesa exigem dilação probatória, razão pela qual deixo de aplicar, neste momento, o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Designo para o dia 17/05/2012, a partir das 14 horas, a audiência de instrução e julgamento, da qual deverão ser intimadas as partes bem como as respectivas testemunhas e identificado o Ministério Público e a Defensoria Pública. Palmas(TO), 10 de fevereiro de 2012. Edsandra Barbosa da Silva, Juíza Substituta Auxiliar ( Portaria n.º 48/2011-DJe 2588)."

**Autos:** 2011.0005.5928-4 - AÇÃO PENAL

**Denunciado:** Wilerlan Araújo Costa  
**Advogado (denunciado):** FABIO BEZERRA DE MELO PEREIRA, inscrito na OAB/TO n.º 3990; JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA, inscrita na OAB/TO n.º 2674; ELIZABETH BARBOSA DOS SANTOS PIRES, inscrita na OAB/TO n.º 2843.  
**DESPACHO:** "1. As teses de defesa exigem dilação probatória, razão pela qual deixo de aplicar, neste momento, o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Designo para o dia 17/05/2012, a partir das 14 horas, a audiência de instrução e julgamento, da qual deverão ser intimadas as partes bem como as respectivas testemunhas e identificado o Ministério Público e a Defensoria Pública. Palmas(TO), 10 de fevereiro de 2012. Edsandra Barbosa da Silva, Juíza Substituta Auxiliar ( Portaria n.º 48/2011-DJe 2588)."

**Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte credora por seu advogado, intimada do ato processual abaixo relacionado:

**Ação de Recuperação Judicial nº. 2009.0010.3472-8**  
**Recuperanda:** Tuboplás Indústria e Comércio de Tubos Ltda  
**Adv. da Recuperanda:** Christian Zini Amorim - OAB/TO, 2404  
**Credora:** Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados  
**Adv. da Credora:** José Edgard da Cunha Filho - OAB/TO, 4574-A  
**DESPACHO:** Vistos, Em resposta ao despacho proferido nos autos às fls. 1.593, assim se manifestaram os seguintes credores: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS - fls. 1.602/1.604; sustentou, em síntese, ser cessionária de crédito antes habilitado pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A e que, portanto, o referido Banco não mais é parte legítima para reclamar tal crédito nestes autos. Sustentou, ainda, que a intimação do despacho supracitado foi direcionada ao Banco em questão quando, na realidade, deveria ser à ela dirigida. Por fim, aduziu a "juntada" do documento encaminhado por "cópia", portanto sem os originais, NÃO se verifica o envio do referido "Anexo I", cujo documento gerou o despacho mencionado acima. Assim, entendendo possível ser "mero esquecimento" no ato do citado envio, AGUARDE-SE o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes insculpidos no art. 2º da Lei Federal nº 9.800/99. INTIME-SE a empresa, na forma postulada à fl. 1.604, deste item do despacho. Palmas-TO, 12 de Abril de 2.012-Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular

**Ação de Recuperação Judicial nº. 2009.0010.3472-8**  
**Recuperanda:** Tuboplás Indústria e Comércio de Tubos Ltda  
**Adv. da Recuperanda:** Christian Zini Amorim - OAB/TO, 2404  
**Credora:** Profine Indústria de Aditivos Minerais Ltda  
**Adv. da Credora:** Alex Fabian Coimbra Casado - OAB/PR, 44.753  
**DECISÃO:** Vistos, Em resposta ao despacho proferido nos autos às fls. 1.593, assim se manifestaram os seguintes credores: PROFINE INDÚSTRIA DE ADITIVOS MINERAIS LTDA - fl. 1.605; Aduziu, em suma, que via telefone, o Sr. Administrador Judicial havia lhe informado da consumação de sua habilitação creditícia. Alegou, ainda, que os referidos documentos capazes de comprovarem seu alegado crédito se encontram com o Contador da empresa no Estado do Espírito Santo e que, assim, necessita de um prazo maior para apresentá-los. Na oportunidade, utilizou-se do disposto no artigo 182 do Caderno Instrumental Civil para se postular dilação do prazo contido no despacho alhures mencionado. Pois bem. Sabe-se que com a respectiva habilitação do crédito há que se virem os documentos contábeis ou fiscais capazes de autenticar a veracidade creditícia da habilitação - art. 7º e §1º da Lei Federal nº 11.101/2005. Por oportuno, *data maxima venia*, à credora em questão, o uso do previsto no art. 182 do Código Instrumental Civil não se aplica ao caso dos autos. Explica-se: O referido dispositivo diz em sua segunda parte: "O juiz poderá, nas Comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos..." (g.n.). Esta Vara Judicial se localiza na Capital de um Estado localizado, geograficamente, no centro deste País, com aviões (inclua-se aqui serviços aéreos de entregas de documentos), com serviços de telefonia em excelente funcionamento (inclua-se o serviço de fac-símile) e um excelente serviço de internet, haja vista que a maioria absoluta dos feitos aqui em trâmite, tramitam pela via eletrônica, diferentemente de outros Estados maiores ou mais ricos da Nação. Ademais, a presente Recuperação Judicial já tramita desde o ano de 2009 e, portanto, *data venia*, houve tempo suficiente para uma maior atenção aos seus interesses nestes autos, não podendo, portanto, "culpar" a localização de seus documentos contábeis ou a distância deste Estado. Mas, para se dar efetividade

14056